

## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Departamento de Licitações e Contratos

**Assunto:** análise de impugnação ao processo licitatório nº 051/2026 – pregão eletrônico nº 016/2026 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em promoção de eventos para a realização da 23ª Festa do Peão do Município Congonhal/MG

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos** acerca da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Vettor Engenharia e Construção Ltda., no bojo do Processo Licitatório nº 0051/2026, Pregão Eletrônico nº 0016/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em promoção de eventos para realização da 23ª Festa do Peão do Município de Congonhal/MG.

A impugnante alega, em síntese, que o edital mantém vícios estruturais mesmo após retificação, apontando:

- (i) exigência indevida de chancela da Liga Nacional de Rodeio (LNR) e certificado da Confederação Nacional de Rodeio (CNAR);
- (ii) aglutinação indevida do objeto;
- (iii) vedação à participação de consórcios e à subcontratação;
- (iv) exigências excessivas de qualificação técnica;
- (v) subjetividade na contratação de shows artísticos;
- (vi) fragilidade na pesquisa de preços; e
- (vii) enquadramento indevido como serviço comum.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação integral do edital.

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal.

É o relatório.



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Exigência de Chancela Privada (LNR e CNAR)

A impugnante contesta a exigência de que o evento possua chancela da Liga Nacional de Rodeio (LNR) com vaga garantida em Barretos, bem como a exigência de juiz de rodeio com certificado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), alegando direcionamento.

Contudo, tal argumento não merece prosperar. Primeiramente, **cumprir destacar que esta mesma alegação já foi objeto de impugnação anterior apresentada pela mesma empresa.** Ao não ter obtido êxito e não ter recorrido daquela decisão no momento oportuno, operou-se a preclusão administrativa sobre a matéria, não cabendo sua rediscussão nesta fase do certame, sob pena de tumulto processual e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, no mérito, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 0051/2026 justifica expressamente a necessidade da chancela nacional. Rodeios envolvem atividades de alto risco, e a exigência de chancela por entidade reconhecida nacionalmente fundamenta-se na necessidade de garantir padrões mínimos de qualidade, segurança e conformidade técnica.

A chancela assegura o cumprimento de normas de segurança, regras esportivas padronizadas, arbitragem qualificada e adequadas práticas de manejo e bem-estar animal. O ETP ressalta, ainda, que a exigência não é restritiva, pois admite-se entidades equivalentes que comprovem atuação nacional, garantindo a isonomia.

Portanto, a exigência encontra-se técnica e juridicamente justificada, visando à mitigação de riscos e ao atendimento do interesse público, devendo ser mantida.

### 2.2. Da Aglutinação do Objeto (Item Único)

A impugnante alega que a aglutinação de múltiplos serviços (rodeio, estruturas, shows, segurança, etc.) em um único lote reduz a competitividade e fere a Lei nº 14.133/2021.



A decisão por não parcelar o objeto encontra amparo técnico e fático no planejamento da contratação. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar demonstram que a 23ª Festa do Peão **é um evento complexo**, que demanda forte integração logística e operacional.

A divisão em múltiplos lotes (ex: separar estrutura de palco da iluminação e dos shows) geraria enorme risco de incompatibilidade técnica, atrasos na montagem e falhas de comunicação entre diversas empresas atuando simultaneamente no mesmo espaço.

A possibilidade de aglutinação decorre da lei, senão vejamos do art. 47 da Lei 14.133/21:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que o parcelamento não é obrigatório quando houver risco de perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto da solução. A questão foi até sumulada pelo TCU, que demonstra ser o parcelamento a regra, mas que, havendo justificativa técnica, a aglutinação é permitida:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



A contratação para eventos deste porte garante a responsabilidade centralizada, facilitando a fiscalização pela Administração e garantindo a harmonia do evento. A opção está devidamente justificada no ETP e no Termo de Referência, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade.

### 2.3. Da Vedação à Participação de Consórcios

Sobre a vedação à participação de empresas em consórcio, repete-se o argumento da preclusão. Esta tese já foi apresentada pela impugnante na primeira impugnação, restando superada. A reiteração do argumento configura mero inconformismo com a decisão anterior.

Ainda assim, ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, estabelece que a participação de consórcios pode ser vedada mediante justificativa técnica. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a decisão pela vedação de participação de consórcios em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada.

#### ACÓRDÃO 2214/2025 - SEGUNDA CÂMARA

##### Sumário

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ EM PROCESSO SELETIVO DEFLAGRADO PARA A celebração de contrato de uso temporário de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto Organizado de Itajaí/SC. OITIVA DA ANTAQ. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ESCLARECER AS DÚVIDAS SUSCITADAS NA INICIAL SUBSCRITA PELO REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

(...)

28. Ao analisar os argumentos encaminhados pela Antaq, em cotejo com os argumentos do Representante, inclusive os postos em Memoriais acostados à peça 30, a unidade técnica reafirmou o posicionamento antes manifestado, **de que a opção da Antaq em não permitir a formação de consórcio não prejudicou a competitividade pelo objeto do processo seletivo**



**simplificado**, tendo havido o recebimento de sete propostas para a exploração temporária da área, muitas delas de empresas que não têm vínculos com os grandes armadores, evidenciando que a licitação sem a opção pela formação de consórcio não foi restritiva.

(...)

30. Nessas condições, alinho-me às conclusões da AudPortoFerrovia e considero que o processo seletivo simplificado adotado pela Antaq está devida e adequadamente motivado e que a vedação à participação de empresas na modalidade consórcio, ainda que sendo decisão discricionária da Agência, mostrou-se aderente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com observância do interesse público.

(...)

32. Por fim, quanto à medida cautelar requerida pelo representante, com o propósito de anular o certame em razão da opção da CPLA de vedar a participação de consórcio, entendo que deva ser indeferida, não somente porque não há os pressupostos para a sua concessão, consoante estabelece o art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mas também porque a proposta de Acórdão que ofereço ao Tribunal já resolve o mérito da Representação, não cabendo mais a adoção da medida cautelar pleiteada.

No caso em tela, a vedação visa garantir a responsabilização direta e integral de uma única pessoa jurídica, evitando conflitos de competência na gestão de um evento de alta complexidade, o que está alinhado com a justificativa de não parcelamento do objeto.

#### **2.4. Da Vedação à Subcontratação**

A impugnante questiona a vedação absoluta à subcontratação prevista no edital, alegando que serviços específicos de eventos normalmente são subcontratados.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 122) permite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

**§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O TCU<sup>1</sup> estabelece que é proibida a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação.

A subcontratação parcial é permitida, desde que devidamente regulada.

Em análise aos documentos do planejamento (TR, ETP, DFD e Mapa de Riscos), não se vislumbra justificativa técnica expressa e detalhada para a vedação *absoluta* da subcontratação de parcelas acessórias do objeto.

Considerando que a vedação injustificada pode ser interpretada como restrição indevida à competitividade, orienta-se o setor técnico competente a promover a juntada de justificativa técnica pormenorizada aos autos, demonstrando os motivos pelos quais a subcontratação de serviços acessórios (como segurança, brigada, fornecimento de banheiros químicos, etc.) prejudicaria a execução do evento.

Caso não haja justificativa técnica plausível, sugere-se a retificação pontual do edital apenas para permitir a subcontratação de parcelas acessórias, definindo-se o limite percentual, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada principal.

## 2.5. Das Exigências de Qualificação Técnica

A impugnante aduz que as exigências de qualificação técnica (como registros no CREA, CAU, Corpo de Bombeiros, atestados acompanhados de contratos, certificados NR, etc.) são excessivas para a fase de habilitação.

<sup>1</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>



A qualificação técnica visa assegurar que a futura contratada possua aptidão para executar o objeto. O TCU<sup>2</sup> orienta que as exigências de atestados devem restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto. Vejamos:

Certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;

salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento;

a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado;

é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados;

quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição;

<sup>2</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>



No caso de um evento de grande porte, com montagem de estruturas metálicas (arquibancadas, camarotes, palco) e aglomeração de milhares de pessoas, a exigência de profissionais registrados no CREA/CAU e de aprovação pelo Corpo de Bombeiros (AVCB) **não é preciosismo, mas requisito essencial de segurança pública e preservação da vida.**

Exigências excessivas que não guardam pertinência com o objeto, contudo, **as exigências do presente edital são estritamente correlatas à natureza dos serviços licitados.**

Ademais, **o exíguo lapso temporal entre a homologação da licitação e a data de realização do evento (junho/2026) inviabiliza que a Administração aguarde a fase de execução contratual para verificar se a empresa possui a capacidade técnica e os registros necessários.**

A falta dessa documentação às vésperas do evento resultaria no seu cancelamento, causando grave prejuízo ao erário e à população. A exigência na fase de habilitação, portanto, é medida de cautela e proporcionalidade.

## **2.6. Da Subjetividade na Contratação de Shows Artísticos**

A impugnação aponta subjetividade na exigência de artistas de “reconhecimento nacional”.

A leitura do Termo de Referência afasta tal alegação. O TR não utiliza a expressão de forma vaga, mas estabelece um rol exemplificativo de artistas que servem como parâmetro objetivo de equivalência (ex: Antony e Gabriel, Israel e Rodolfo, João Bosco e Vinicius, Alok, Dennis DJ, etc.). O TR ainda deixa claro que os artistas indicados são exemplificativos:

### **DOS SHOWS:**

#### **- SHOW ARTÍSTICO PARA QUINTA - 11/06/2026**



O show do dia 11/06 será gratuito e o show será contratado pelo Município, e a empresa contratada será responsável pelas estruturas.

### **ÁREA PISTA (ENTRADA FRANCA)**

#### **- SHOW ARTÍSTICO PARA SEXTA FEIRA – 12/06/2026**

Show com 02 banda ou dupla ou cantor individual de reconhecimento **NACIONAL** apresentando todos os estilos musicais, com produção e cenário. Duração mínima de 02 (duas) horas o show, indicando a título comparativo:

**Antony e Gabriel**  
**Altaír e Alexandre**  
**Panda**  
**Ícaro e Gilmar**  
**Mato Grosso e Mathias**  
**Maiara e Maraisa**  
**Israel e Rodolfo**

### **ÁREA PISTA (ENTRADA FRANCA)**

#### **5.1 - SHOW ARTÍSTICO PARA SÁBADO – 13/06/2026**

Show com 01 banda ou dupla ou cantor individual de reconhecimento **NACIONAL** + 01 DJ de reconhecimento **NACIONAL** apresentando todos os estilos musicais, com produção e cenário. Duração mínima de 02 (duas) horas o show, indicando a título comparativo:

**João Bosco e Vinicius**  
**Cesar Menoti e Fabiano**  
**Felipe Araújo**  
**DJ Kevin**  
**Murilo Ruff**  
**DJ Pedro Sampaio**  
**Nathanzinho**



**Alok**  
**Dennis DJ**  
**DJ Jiraya Uai**

**Poderá ser cobrado ingresso.**

**- SHOW ARTÍSTICO PARA DOMINGO - 14/06/2026**

O show do dia 14/06 será gratuito e o show será contratado pelo Município, e a empresa contratada será responsável pelas estruturas.

### **ÁREA PISTA (ENTRADA FRANCA)**

A Administração Pública, ao contratar eventos festivos, necessita garantir um **padrão de qualidade compatível com a tradição e o porte da Festa do Peão de Congonhal**. A indicação de opções e parâmetros comparativos elimina a subjetividade e permite que as licitantes componham seus preços com base em artistas do mesmo patamar de mercado e cachê. Trata-se de modelagem amplamente aceita, que confere flexibilidade à contratada para negociação de agendas, garantindo ao mesmo tempo o nível do evento desejado pelo Município.

#### **2.7. Da Pesquisa de Preços**

A impugnante alega fragilidade na pesquisa de preços e na composição orçamentária, requerendo planilha analítica.

A pesquisa de preços foi realizada em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. Conforme consta no DFD e no Termo de Referência, a Administração utilizou uma **“cesta de preços”**, combinando pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo (Cia de Rodeio Arnaldo Gomes, Guto Eventos e TGR Locações) e dados de



contratações públicas similares. O Mapa de Apuração consolidou esses valores, expurgando preços incompatíveis e chegando ao valor estimado de R\$ 576.666,25.

A cesta de preços é orientada pelo Tribunal de Contas da União e também pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de forma a utilizar predominantemente preços de contratações similares da Administração Pública.

Vejamos o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman

REPRESENTAÇÃO APARTADA DO TC 043.323/2018-9 A FIM DE VERIFICAR INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE EM PREGÕES PRESENCIAIS, PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA, DETECTADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA REDE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS DOS GESTORES. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO OUTRO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma **'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

E também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREGÃO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de



conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. **A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado.** 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. 6. Apenas a possibilidade de ocorrer zjogo de planilhaç não é suficiente para a cominação de penalidades. [DENÚNCIA n. 1114502. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/09/23. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Dessa forma, **a pesquisa de preços está de acordo com o entendimento atual.**

A exigência de detalhamento analítico exaustivo de “cada prego, parafuso ou lona” não se aplica a contratações de eventos no modelo “porteira fechada”, onde o que se precifica é a solução global integrada.

A metodologia adotada pela Administração é válida e suficiente para atestar a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

## 2.8. Do Enquadramento como Serviço Comum

A impugnante questiona o uso do Pregão, alegando que o evento possui elevada complexidade e não se enquadra como serviço comum.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XIII) define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A complexidade logística de um evento não o transforma, juridicamente, em serviço especial.

O TCU<sup>3</sup> possui entendimento consolidado de que, se o serviço pode ser adequadamente descrito em um Termo de Referência, com especificações objetivas e critérios mensuráveis, ele é considerado serviço comum e deve ser licitado por pregão.

<sup>3</sup> <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/>



O Termo de Referência anexo ao edital descreve minuciosamente todas as obrigações, quantitativos, metragens de estruturas e especificações técnicas necessárias.

Ademais, pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) demonstra que a contratação de eventos similares (Rodeios e Festas do Peão) no modelo integrado é rotineiramente realizada por meio de Pregão Eletrônico por diversos entes federativos. Citam-se como exemplos:

- Festa de Rodeio de Cláudio/MG (Edital PR 6/2026 - PNCP: 18308775000194/2026/27) – link: <https://pncp.gov.br/app/editais/18308775000194/2026/27>
- Festa do Peão (Edital 023/2026 - PNCP: 18675934000199/2026/37) – link: <https://pncp.gov.br/app/editais/18675934000199/2026/37>
- Festa do Peão de Osvaldo Cruz/SP (Edital 34/2025 - PNCP: 53300356000107/2025/56) – link: <https://pncp.gov.br/app/editais/53300356000107/2025/56>

Fica evidente, portanto, a correta adequação da modalidade Pregão para o objeto em questão.

## 2.9. Do Caráter Protelatório da Impugnação

Por fim, cumpre registrar que o intuito aparente da presente impugnação é atrasar e prejudicar a realização do evento. **A empresa impugnante já havia apresentado outra impugnação anteriormente**, e neste momento apresenta uma segunda peça com teses que já poderiam e deveriam ter sido ventiladas na primeira oportunidade, configurando comportamento contraditório e tentativa de tumultuar o andamento do certame às vésperas da sessão pública. A Administração deve zelar pela celeridade e eficiência, não permitindo que manobras protelatórias prejudiquem o interesse público.



### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Vettor Engenharia e Construção Ltda., mantendo-se o edital em seus exatos termos, bem como a data e o prazo de publicação da sessão pública.

Ressalva-se apenas a recomendação (Item 2.4 deste parecer) para que o setor técnico junte aos autos a justificativa circunstanciada para a vedação absoluta à subcontratação, caso ainda não conste do processo de forma pormenorizada.

Este é o Parecer.

Varginha – MG, 27 de abril de 2026.

**DANIEL SILVA RODRIGUES**

Consultor Jurídico  
OAB/MG 172.627

